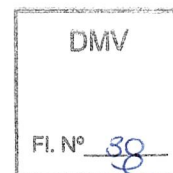




DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 368/2018
OBJETO:	Implantação da linha Ponta Grossa (PR) – Osório (RS), a ser operada pela empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA.
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50501.322135/2018-98
PROPOSIÇÃO DMV:	Pelo deferimento do pleito.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., no qual solicita à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a autorização para implantação da linha Ponta Grossa (PR) – Osório (RS), com diversas seções.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de requerimento protocolado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em 05 de setembro de 2018 (fls. 02), e complementado em 02 de outubro de 2018 (fls. 13/17), a empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.233.521/0014-27, solicitou a autorização da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para implantação da linha Ponta Grossa (PR) – Osório (RS), com as seguintes seções:

- De Ponta Grossa (PR) para Joinville (SC), Balneário Camboriú (SC), Itajaí (SC), Itapema (SC) e Florianópolis (SC); e
- De Curitiba (PR) para Sombrio (SC).

Por meio da Resolução n.º 4.770, de 25 de junho de 2015, a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução n.º 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução n.º 5.285/2017, que disciplinam a implantação de linha, dispõem:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I – identificação da linha que se pretende implantar;

II – esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III – itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V – impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Após análise do pleito da BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., a SUPAS, por intermédio da Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU, elaborou a Nota Técnica n.º 452/2018/GETAU/SUPAS, de 14 de novembro de 2018 (fls. 18/19), concluindo que a empresa cumpriu os requisitos para a implantação da linha, tendo ressaltado que, em consulta aos registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP n.º 19.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme artigo 15 da Resolução n.º 5.285/2017, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, a identificação da linha, o esquema operacional, o quadro de horários, a quilometragem dos acessos viários e a indicação de tipos de pavimento, além dos itinerários gráficos.

Quanto ao impacto na operação de mercados existentes, a SUPAS destacou que prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta n.º 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15 de janeiro de 2018 (fls. 20/24), no sentido de que a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

Dessa forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Ponta Grossa (PR) – Osório (RS), com as seções já listadas, tendo em vista ainda o Relatório à Diretoria elaborado pela SUPAS em 14 de novembro de 2018 (fls. 25/26).

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, deferindo o pedido da empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.233.521/0014-27, para implantação da linha Ponta Grossa (PR) – Osório (RS), com as seções solicitadas.

Com isso, proponho ainda a alteração da Licença Operacional – LOP n.º 19 da referida empresa, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em: 21 de dezembro de 2018.

Ass: 

Marcelo Gomes da Silva
Matrícula SIAPE nº 1673251
Assessor
DMV